

LEI Nº 1.847 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007-

Publicado no Diário Oficial nº 2.530

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2008.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2008, na conformidade do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 80, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições:
 - a) relativas à:
 - 1. dívida pública estadual;
 - 2. despesa do Estado com pessoal, encargos sociais e outros custeios;
 - b) sobre alterações na legislação tributária do Estado;
 - c) gerais;
- V - os anexos, nos quais constam:
 - a) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais;
 - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
 - c) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - d) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

- e) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- f) Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008 constarão da respectiva lei orçamentária, de acordo com as diretrizes estratégicas a serem estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2008-2011, e em sua revisão anual.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constitui obrigação constitucional ou legal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;
- II - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que, sem contribuir para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não têm como resultado um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias a atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial especificará as funções e as subfunções a que se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programa, atividade, projetos ou operações especiais.

§ 4º De cada projeto, constará somente uma esfera orçamentária e um programa.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos a que ela pertence, na forma a seguir:

I - DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida Pública;
- Outras Despesas Correntes;

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação:

- I - dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Estadual, ou das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da receita e da despesa é registrada na modalidade total do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 6º As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais

não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam do PPA, serão incluídas na proposta orçamentária para 2008 como operações especiais.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - o texto da lei;
- II - a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo as tabelas explicativas mencionadas no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- V - a indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 8º A modalidade de aplicação:

- I - informa a alternativa de utilização dos recursos:
 - a) direta pelo órgão ou unidade detentora do crédito orçamentário do Estado;
 - b) por outro ente federado, suas entidades e fundos;
 - c) por entidades privadas;
- II - observa, conforme Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, o seguinte detalhamento mínimo:
 - a) 20 - Transferência à União;
 - b) 30 - Transferência a Estados e ao Distrito Federal;
 - c) 40 - Transferências a Municípios;
 - d) 90 - Aplicações diretas;
 - e) 91 - Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída com recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo, a 2% da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não é considerada, para efeito deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 10. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

Parágrafo único. Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão ou entidade do Estado, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão público ou entidade pública ou privada a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho, e por Unidade Gestora Descentralizadora, designação que se dá a “UG” que delega competência para execução de despesas à Unidade Gestora Descentralizada.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 11. A elaboração do Projeto de Lei e a aprovação e execução da Lei Orçamentária para 2008 evidenciarão a transparência da gestão fiscal, norteando-se pelo princípio da publicidade, na expectativa dos resultados previstos no anexo de Metas Fiscais Anuais, integrante desta Lei.

Art. 12. Na elaboração das respectivas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado utilizarão como modelo para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Corrente, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, em 2007, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2007, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2007.

§ 1º No cálculo dos limites a que se refere este artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º Aos limites estabelecidos na conformidade deste artigo serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, relativas ao exercício de 2008, e as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2007 e 2008.

Art. 13. À Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observada a norma do art. 45 da Lei Complementar Federal 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 14. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Parágrafo único. A estimativa da receita do Tesouro Estadual será apresentada pela Secretaria da Fazenda à Secretaria do Planejamento a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 15. As receitas próprias de fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente:

- I - gastos com pessoal e encargos sociais;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida;
- III - contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades.

Art. 16. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, a fundo de previdência de servidores públicos.

Art. 17. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 18. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 19. As propostas parciais do Poder Legislativo, compreendendo a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria do Planejamento.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria do Planejamento, em desacordo com as normas desta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, antes do prazo para encaminhamento das propostas orçamentárias, previsto no art. 22 da Lei 4.320/1964, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2008, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 21. Na programação dos gastos, não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

- II - classificadas como atividades as dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- III - as despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos justificados com fundamento em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos;
- IV - destinados a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Subseção I **Das Disposições sobre Precatórios**

Art. 22. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com essa finalidade em operações especiais.

Art. 23. A Procuradoria-Geral do Estado incluirá os débitos constantes de precatórios judiciais na sua proposta orçamentária e informará à Secretaria do Planejamento a relação de precatórios a ser incluída, na conformidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - número do processo e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - espécie de causa julgada;
- IV - data do trânsito em julgado da sentença;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago.

Art. 24. São consideradas de pequeno valor, para fim do § 3º do art. 100 e art. 78, ADCT, da Constituição Federal, as obrigações de até dez salários mínimos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Subseção II **Das Vedações**

Art. 25. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - sindicato, associações e/ou clube de servidores públicos;

- II - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001;
- III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações dispostas neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar, e, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a Residência Oficial do Governador.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais a entidades privadas, ressalvadas as de fim não-lucrativo, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto e gratuito ao público e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social;
- II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- III - atendam aos preceitos dos arts. 130 e 149 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada de fim não-lucrativo deverá apresentar três declarações de funcionamento regular, emitidas por autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 27. São vedados os procedimentos efetuados pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Subseção III **Das Transferências Voluntárias**

Art. 28. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, para municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, da comprovação, por parte da beneficiária, no ato da assinatura do instrumento original, que:

- I - instituiu e arrecada os tributos previstos na Constituição Federal;

II - está quite com:

- a) o Estado;
- b) a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, por meio de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;
- c) as contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, as previdenciárias, de que trata o art. 195, e as decorrentes da arrecadação prevista no art. 239, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, as transferências:

I - decorrentes de:

- a) recursos originários da repartição de receitas, tributárias ou não, previstas em leis específicas;
- b) operações de crédito externas.

II - destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido.

Art. 29. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas de fim não-lucrativo que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais;
- II - atendam ao disposto nos arts. 204, em caso de prestação de assistência social, e 61, no caso de entidades educacionais, ADCT, da Constituição Federal;
- III - mantenham contrato de gestão ou termo de parceria com a Administração Pública Estadual;
- IV - qualifiquem-se como organização social ou filantrópica, ou como organização da sociedade civil de interesse público.

§ 1º A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, na conformidade do art. 116 da Lei Federal 8.666/1993, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§ 2º Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, compete verificar, quando da assinatura de convênio,

contrato de gestão ou outros ajustes, o cumprimento das exigências, inclusive a prévia autorização legislativa, estabelecidas no art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 30. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos por meio das unidades orçamentárias.

§ 1º A ajuda financeira a servidor do Estado, para cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação, será consignada, preferencialmente, no Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo – FUNCASE, na conformidade do regulamento.

§ 2º Os recursos de custeio do estudante de ensino superior, residente no Tocantins, segundo critérios prefixados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, serão consignados no orçamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

Subseção IV Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 31. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, submetem-se ao disposto no art. 27 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 32. A prorrogação e a composição de débito decorrente de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sujeitam-se à autorização legislativa específica.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender às despesas de capital, exceto a amortização de dívida por operações de crédito, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 34. No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2007.

Parágrafo único. Os valores expressos na forma deste artigo serão atualizados pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificada entre os meses de agosto e dezembro de 2007.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as dotações destinados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive

seus fundos e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;
- II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - transferências federais.

Art. 36. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários a ocorrer ao aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2008, na conformidade do art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção IV **Das Diretrizes Específicas** **do Orçamento de Investimento**

Art. 37. O Orçamento de Investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 38. As empresas integrantes do orçamento de investimento observarão, no que couber, as normas gerais da Lei Federal 4.320/1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção V **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 39. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e os respectivos créditos orçamentários poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades da execução, se autorizados:

- I - por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - no SIAFEM, para modalidade de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, da modalidade prevista na Lei Orçamentária.

Subseção Única Dos Créditos Adicionais

Art. 40. As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, serão:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - restringidas a um único crédito adicional, na conformidade do art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320/1964.

Art. 41. As unidades responsáveis pelos créditos orçamentários adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa e considerando, inclusive, o cronograma de disponibilidade financeira previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da mesma Lei e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 43. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos especiais, criação de fundos especiais e rotativos deverão ser precedidos de anteprojetos apresentados à Secretaria do Planejamento.

Art. 44. A solicitação de créditos suplementares por decreto, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual, será formalizada à Secretaria do Planejamento, acompanhada de justificativa indicando os efeitos dos cancelamentos de dotações sob a execução das atividades, projetos operações especiais e das correspondentes metas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 45. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pela Administração Direta e Indireta do Poder Público Estadual.

Art. 46. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E OUTROS CUSTEIOS

Art. 47. No exercício de 2008, de acordo com o art. 169 da Constituição Federal, a admissão de servidores sujeita-se à suficiência de dotação orçamentária para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Parágrafo único. Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto neste artigo serão acompanhados de demonstrativo de suficiência de dotação, nos termos do art. 85 da Constituição Estadual.

Art. 48. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentário-financeiras, considerando o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

Art. 49. As normas regulamentares de ajuste das contas públicas para o exercício de 2008, destinadas ao cumprimento de todas as unidades orçamentárias, serão baixadas pelo Poder Executivo, em 60 dias, a partir do primeiro dia útil de 2008.

Art. 50. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000 aplica-se exclusivamente para fim de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 51. São autorizadas as concessões previstas no art. 85, § 1º, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52. O projeto de lei ou a medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira somente será aprovado ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/ 2000.

Parágrafo único. A receita renunciada na forma deste artigo poderá ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 53. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º Estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I - identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;
- II - apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

§ 2º Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2008, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2008, observados os seguintes critérios de aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;

III - relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

*§ 3º. As emendas parlamentares ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, objeto de Anexo específico, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011, sendo permitido o remanejamento da dotação orçamentária no limite máximo de seis emendas por parlamentar, com valor individual não inferior a R\$ 100.000,00”.(NR)

**§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.972, de 4/11/2008.*

~~*§ 3º As emendas parlamentares ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, objeto de Anexo específico, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011, não sendo admitido cancelamento da respectiva dotação orçamentária, parcial ou total, a qualquer hipótese, no decorrer do exercício financeiro de 2008.~~

Art. 55. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, previstas no Anexo integrante desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, esta será realizada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público Estadual, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2008, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

§ 1º Na ocorrência da limitação prevista neste artigo, o Poder Executivo comunica aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual, até o 23º dia do mês subsequente ao final do bimestre, indicando:

I - os parâmetros adotados;

II - as estimativas de receitas e despesas;

III - o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato até o final do mês subsequente ao encerramento

do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada conjunto de despesas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, e à vista da memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenho e movimentação financeira na conformidade deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 56. Os recolhimentos de receitas destinadas aos fundos especiais constituídos no âmbito da Administração Pública Estadual integrarão as propostas orçamentárias dos órgãos a que estejam vinculados, cujos valores serão:

- I - escriturados em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;
- II - movimentados pelo SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e a legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos dos fundos especiais apurados na data da publicação desta Lei.

Art. 57. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se por despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 58. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a vigência da Lei Orçamentária de 2008, o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata este artigo conterão cronogramas de pagamento mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, estabelecendo limites para a execução de despesas não-financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o cronograma conterá:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal 101/2000, incluindo-se desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Estadual e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II - metas bimestrais para o resultado primário ou nominal;

III -demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 59. A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na sessão legislativa deste ano, a Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, para proceder à sua votação nos termos do art. 16, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 60. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2007, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 61. O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2008, as medidas necessárias a dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 62. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2007 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ressalvado o regulamento específico do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para fim deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 63. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais se relacionarão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 64. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 128 da Constituição do Estado e na Emenda Constitucional Federal 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 65. As despesas com a manutenção e desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas obedecerão ao disposto no art. 142 da Constituição Estadual.

Art. 66. As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional Federal 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 67. Serão aplicados, por meio das agências de fomento do Estado, recursos públicos destinados a iniciativas de desenvolvimento econômico e social sustentado.

Art. 68. A execução orçamentário-financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dar-se-á pelo SIAFEM.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 69. A SEPLAN divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD, especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os QDD são alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de novembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO À LEI Nº 1.847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2008

(art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000)

R\$ Mil

Especificação	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x100)
Receita Total	3.966.449	3.813.893	58,90	4.247.414	3.911.927	58,30	4.632.605	4.098.649	58,87
Receitas Primárias (I)	3.835.974	3.688.437	56,96	4.105.481	3.781.205	56,35	4.484.772	3.967.855	56,99
Despesa Total	3.966.449	3.813.893	58,90	4.247.414	3.911.927	58,30	4.632.605	4.098.649	58,87
Despesas Primárias (II)	3.820.678	3.673.729	56,74	4.113.355	3.788.457	56,46	4.502.462	3.983.506	57,22
Resultado Primário (III)=(I - II)	15.296	14.708	0,23	(7.874)	(7.252)	(0,11)	(17.690)	(15.651)	(0,22)
Resultado Nominal	211.297	203.170	3,14	230.409	212.210	3,16	(80.924)	(71.597)	(1,03)
Dívida Pública Consolidada	845.866	813.333	12,56	1.075.221	990.293	14,76	992.916	878.472	12,62
Dívida Consolidada Líquida	634.711	610.299	9,43	865.120	796.788	11,87	784.197	693.810	9,97

Fonte: Secretaria da Fazenda e Secretaria do Planejamento

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o anexo de Metas Fiscais estabelece as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado primário e

A conversão de valores correntes em constantes das metas para o triênio 2008-2010 foi realizada com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV), a preços médios. A relação percentual entre valores correntes e Produto Interno Bruto do Estado – PIB foi calculada de acordo com os valores do PIB-Estadual projetada pela Diretoria de Pesquisas e Informações da Secretaria do Planejamento, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE, conforme tabela abaixo.

Parâmetro		2008	2009	2010
IGP-DI	%	4,0	4,4	4,1
PIB-Estadual	R\$ Milhares	6.734	7.286	7.869

Para melhor entendimento do Anexo de Metas Fiscais, é necessária a apresentação de alguns conceitos:

1 – Receitas Primárias: correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimento de aplicações financeiras, de amortizações de empréstimos concedidos e de alienação de ativos;

2 – Despesas Primárias: correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;

3 – Resultado Primário: parâmetro que sinaliza quando os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, e se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias. Corresponde à diferença entre receitas e despesas primárias;

4 – Resultado Nominal: representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

5 – Dívida Consolidada: montante total apurado das obrigações financeiras do Estado, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras do Estado, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses ou que, embora de prazo inferior, tenha constado como receitas no orçamento; de precatórios judiciais emitidos entre 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos;

6 – Dívida Consolidada Líquida: corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Na elaboração da previsão orçamentária, foram usadas as metas projetadas de receita tributária pela Secretaria da Fazenda, referente ao triênio 2008 a 2010, sendo aplicado o método de regressão linear simples, computando-se os valores arrecadados no período compreendido entre 2000 até maio de 2007 e os valores previstos para o período junho à dezembro de 2007, diferentemente do que vinha sendo usado, a aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e do Produto Interno Bruto – PIB.

As receitas provenientes do Fundo de Participação do Estado e Transferências do FUNDEB foram previstas em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

As receitas de outras fontes foram projetadas em conformidade com a proporcionalidade histórica das arrecadações dos exercícios anteriores.

O cálculo da meta de Resultado Primário e Nominal obedeceu à metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO À LEI Nº 1.847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2008

(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000)

Especificação	Metas Previstas 2006 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas 2006 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	2.975.375	52,92	3.003.901	53,43	28.526	0,96
Receitas Primárias (I)	2.830.495	50,35	2.792.440	49,67	(38.055)	(1,34)
Despesa Total	2.975.375	52,92	2.808.466	49,95	(166.909)	(5,61)
Despesas Primárias (II)	2.820.326	50,17	2.671.675	47,52	(148.651)	(5,27)
Resultado Primário (I - II)	10.169	0,18	120.765	2,15	110.596	1087,58
Resultado Nominal	(67.228)	(1,20)	(4.835)	(0,09)	62.393	(92,81)
Dívida Consolidada	647.551	11,52	643.072	11,44	(652.386)	(100,75)
Dívida Consolidada Líquida	(38.802)	(0,69)	308.143	5,48	346.945	0,00

Fonte: Balanço Geral do Estado e LDO/2006 - Secretaria do Planejamento

As metas fiscais para o exercício de 2006 foram originalmente estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 1.620, de 31 de outubro de 2005. Mudanças no cenário macroeconômico levaram a Lei Orçamentária Anual 1.643, de 28 de dezembro de 2005, a incorporar ajustes no que diz respeito à previsão das receitas e fixação das despesas, objeto dos comentários a seguir.

Resultado Fiscal

O Resultado Primário tem por finalidade demonstrar a capacidade do Estado de honrar o pagamento do serviço de sua dívida. Por meio desse parâmetro, demonstra-se o grau de autonomia do Estado para, utilizando-se de suas receitas próprias e transferências constitucionais e legais, honrar os pagamentos de suas despesas correntes e de capital, e ainda gerar poupança.

Foi superada a meta estabelecida na LDO de R\$ 10.169 mil no ano de 2006, tendo atingido R\$ 120.765 mil, indicando que o desempenho das Receitas Primárias (R\$ 2.792.440 mil) foram suficientes para a cobertura integral de todas as Despesas Primárias (R\$ 2.671.675 mil), gerando excedentes para pagamento de juros e principal da dívida.

No exercício sob exame o Estado alcançou um Resultado Nominal negativo de R\$ 4.835 mil, contra um valor estimado na LDO de R\$ 67.228 mil negativos.

ESPECIFICAÇÃO	SALDO	
	Em 2006	Em 2005
DÍVIDA CONSOLIDADA (i)	643.073	688.106
DEDUÇÕES (II)	334.929	375.127
Ativo Disponível	221.740	334.587
Haveres Financeiros	161.000	109.225
(-) Restos a Pagar Processados	47.811	68.686
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	308.143	312.979
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III = IV - V)	308.143	312.979
RESULTADO NOMINAL	(4.835)	
Meta de Resultado Nominal Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO p/ o Exercício		(67.228)

A Dívida Consolidada ou Fundada no exercício de 2006 totalizou R\$ 643.073 mil, sendo R\$ 228.245 mil originários da dívida fundada interna, R\$ 412.552 mil da dívida fundada externa, e R\$ 2.276 mil de obrigações a pagar (precatórios).

Em relação ao exercício de 2005, o volume da dívida apresentou um decréscimo de mais de 6,54%, influenciado pela valorização da nossa moeda frente ao dólar norte-americano, pelo volume de amortizações e, também, pela não liberação de recursos previstos.

No que se refere aos limites, o Governo vem cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal 40, de 20 de dezembro de 2001, e pela Lei Complementar 101/2000.

Receita Total

A Receita Orçamentária caracterizada pelo somatório das receitas corrente e de capital, excluídas as deduções do FUNDEF, foi orçada em R\$ 3.199.612 mil, com um incremento de 16% em relação ao do orçamento de 2005.

As Receitas Correntes corresponderam a 97,64% das previsões. Em relação ao ano de 2005 (R\$ 2.794.592 mil), houve um crescimento nominal de 7,18%.

Merecem destaques os superávits apresentados nas rubricas: Receitas de Contribuições (39,81%), por conta das arrecadações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS; Fundo de Participação do Estado (4,10%); e Outras Receitas Correntes (34,70%).

R\$ Mil

Receitas	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Var. %
	Jan. a Dez. – 2006	Jan. a Dez. - 2006	
Receita Corrente	3.067.680	2.995.330	97,64
Receita Tributária	939.983	857.162	91,19
- ICMS	770.917	709.336	92,01
- Outras	169.066	147.826	87,44
Receita de Contribuições	85.482	119.508	139,81
Receita Patrimonial	137.657	120.116	87,26
Receita de Serviços	2.461	925	37,60
Transferências Correntes	1.881.176	1.869.437	99,38
- FPE	1.377.413	1.433.902	104,10
- Outras	503.762	435.535	86,46
Outras Receitas Correntes	20.920	28.179	134,70
Receita de Capital	426.865	307.468	72,03
Operação de Crédito	88.546	75.101	84,82
Alienação de Bens	24.680	13.928	56,44
Amortização de Empréstimos	0	7.965	0,00
Transferências de Capital	313.638	210.472	67,11
Restituição	0,0	(2.314)	0,00
Dedução para FUNDEF	(294.933)	(296.582)	100,56
TOTAL	3.199.612	3.003.901	93,88

Fonte: SIAFEM, Relatório Resumido da Execução Orçamentária

As receitas tributárias, apesar de terem apresentado um crescimento de 12,17% em relação ao exercício de 2005 (R\$ 764.133 mil), atingiram somente 91,19% das previsões, influenciadas pelo desempenho abaixo do esperado, dos setores primários e secundários de nossa economia. Contribuiu também para isso, a não compensação pelo governo federal das perdas tributárias decorrentes das nossas exportações que tiveram um incremento de 33,33%.

Receita Tributária			R\$ Mil
Receitas	Previsão	Arrecadado	%
	Jan a Dez 2006	Jan a Dez 2006	Var.
Receita Tributária	939.983	857.162	91,19
ICMS	770.917	709.336	92,01
IRRF	56.350	80.992	143,73
IPVA	31.532	35.300	111,95
ITD	1.931	1.258	65,12
Taxas	79.251	30.275	38,20

Fonte: SIAFEM – Anexo 10

A Receita com ICMS correspondeu a 82,75% da Receita Tributária arrecadada e em comparação com o volume arrecadado no exercício de 2005 (R\$ 658.939 mil) houve crescimento nominal de 7,65%.

O IRRF arrecadou R\$ 80.992 mil, 43,73% acima das previsões e com crescimento nominal de 60,73% em relação ao ano de 2005 (R\$ 50.391 mil), tendo como explicação a elevação de salários ocorrida no período, o pagamento do salário de dezembro ainda em 2006 e a contratação de novos servidores.

O IPVA arrecadou um montante 11,95% acima da receita prevista, inclusive com crescimento nominal de 30,79% e em relação ao ano de 2005 (R\$ 26.989 mil).

Com relação às Receitas de Contribuições, a performance se deve, principalmente, à mudança na alíquota da quota patronal do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS que passou, em meados de 2006, de 6% para 11%, além do incremento decorrente da contratação de novos servidores concursados.

As Transferências Correntes, ainda a maior fonte do grupamento das Receitas Correntes, lideradas pelo FPE (crescimento de 4,10%), praticamente, atingiram as metas programadas, com execução de 99,38%, em função, praticamente, do montante alcançado pelo FPE que compensou o fraco desempenho da rubrica Transferências de Convênios.

Transferências Correntes			R\$ Mil
Receitas	Previsão Jan a Dez - 2006	Arrecadado Jan a Dez - 2006	% Var.
Transferências Correntes	1.881.176	1.869.437	99,38
FPE	1.377.413	1.433.902	104,10
Transferências FUNDEF	218.155	221.417	101,50
Transferências SUS	141.000	115.860	82,17
CIDE	52.500	35.793	68,18
Transferências de Convênios	59.534	26.006	43,68
Transferências FNDE	10.341	9.863	95,38
Compensação Recursos Hídricos	3.780	6.089	161,09
Salário Educação	3.500	4.311	123,17
Outras transferências	14.951	16.193	108,31

M

Embora a as Receitas de Capital tenham se apresentado abaixo das previsões, tiveram um incremento significativo em relação ao exercício de 2005 (40,80%), passando de R\$ 218.376 mil para R\$ 307.468 mil.

Referidas receitas, na forma explicitada no quadro a seguir, se referem a Operações de Crédito, Alienação de Bens, Amortização de Empréstimos e Transferências de Capital.

A consecução das metas referentes à Transferência de Capital sempre se apresenta problemática, por não depender, na maioria das vezes, de uma ação direta do governo do Estado, ficando na dependência das condições de caixa do governo federal que faz uso sistemático do contingenciamento de recursos. Refere-se a recursos de grande importância para o Estado, merecendo a especial atenção de todos os órgãos do governo, inclusive dos parlamentares que compõem a bancada tocantinense, uma vez que, por não dispormos de poupança, a maioria dos nossos investimentos têm origem em recursos dessa natureza.

Por outro lado, as dificuldades em cumprir as metas programadas em relação às Operações de Crédito Externo são idênticas em relação as Transferências de Capital, cuja execução, em parte, ficam na dependência de decisões das autoridades monetárias e do Senado Federal.

Apesar de tudo, o índice de execução de 72,03% apresenta-se bastante razoável, mormente se considerarmos que em anos anteriores não chegamos a atingir 50,00%.

Receitas de Capital			R\$ Mil
Receitas	Previsão	Arrecadado	%
	Jan a Dez - 2006	Jan a Dez - 2006	Var.
Receitas de Capital	426.865	307.468	72,03
Operações de Crédito	88.546	75.101	84,82
Operações de Crédito Interno	2.938	0,00	-
Operações de Crédito Externo	85.608	75.101	87,73
Alienação de Bens	24.680	13.928	56,44
Amortização de Empréstimos	0,00	7.965	100,00
Transferências de Capital	313.638	210.472	67,11

Fonte: SIAFEM – Anexo 10

No exercício em questão, a Receita Corrente Líquida – RCL totalizou R\$ 2.416.421 mil contra R\$ 2.268.410 mil de 2005, com crescimento nominal na ordem de 6,52%.

Oportuno esclarecer que, a despeito de não se ter atingido plenamente as previsões de receitas, tivemos condições de apresentar um superávit orçamentário de R\$ 195.434 mil, graças aos esforços na contenção de despesas, conforme adiante demonstrados.

Despesa Total

As Despesas Correntes agregam os gastos de caráter permanente e continuado da atividade governamental – apresentaram-se praticamente dentro das previsões, superior ao orçado em apenas 0,88%. Ainda que a Despesa com Pessoal e Encargos tenha superado ao montante previsto em 7,23%, as demais rubricas que compõem o grupamento situaram-se bem abaixo das previsões, mantendo-se, assim, dentro das metas programadas.

R\$ Mil

Despesas	Orçamento Inicial	Despesa Liquidada	% (1)	% (2)
- Despesas Correntes	2.055.132	2.073.167	73,82	100,88
- Pessoal e Encargos	1.120.911	1.201.953	42,80	107,23
- Juros e Encargos da Dívida	38.832	27.166	0,97	69,96
- Outras Despesas Correntes	895.387	844.047	30,05	94,27
- Despesas de Capital	987.888	735.299	26,18	74,43
- Investimentos	820.304	622.403	22,16	75,87
- Inversões Financeiras	46.190	21.900	0,78	47,41
- Amortização da Dívida	121.393	90.994	3,24	74,96
- Reserva de Contingência	156.592	0,00	0,00	0,00
Total	3.199.612	2.808.466	100,00	87,78

(1) Percentual em Relação ao Total da Despesa Liquidada

(2) Percentual em Relação ao Orçamento Inicial

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais nos três Poderes e no Ministério Público se comportaram dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, representando 52,39% da Receita Corrente Líquida do ano, portanto, abaixo do limite prudencial.

Poderes	% da Desp. de Pessoal s/a Rec. Corrente Líquida 2006	% da Desp. de Pessoal s/a Rec. Corrente Líquida 2005	Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)
- Poder Legislativo	2,53	2,26	2,85
Assembléia Legislativa	1,35	1,30	1,69
Tribunal de Contas	1,18	0,96	1,16
- Poder Judiciário	3,37	2,26	5,70
Tribunal de Justiça	3,37	2,26	5,70
- Ministério Público	1,79	1,31	1,90
- Poder Executivo	44,70	40,36	46,55
Total	52,39	46,19	57,00

As despesas com Juros e Encargos da Dívida corresponderam a 69,96% do estimado para o período, beneficiados pela valorização do real frente ao dólar norte-americano.

A respeito de Outras Despesas Correntes que contemplam gastos relativos, em sua maioria, à manutenção administrativa do Estado e as Transferências Constitucionais aos municípios, atingiram 94,27% do fixado

para o ano, contribuindo decisivamente na apresentação de uma posição de equilíbrio. Aos municípios foram transferidos R\$ 199.327 mil, atendendo aos percentuais legais de distribuição da arrecadação.

As Despesas de Capital atingiram apenas 74,43% do orçamento para o ano, influenciadas, principalmente, pela não consecução das metas relativas às Receitas de Capital. Referidas despesas se situaram 9,54% menores em relação a 2005, quando se atingiu R\$ 812.847 mil. Esta rubrica é representada pelos Investimentos que alcançaram R\$ 622.403 mil (75,87% do orçamento), Inversões Financeiras R\$ 21.900 mil (47,41 % do orçamento) e Amortização da Dívida com valor de R\$ 90.995 mil (74,96% do orçamento).

O acompanhamento das despesas relacionadas à área de saúde e educação é realizado mensalmente pela Secretaria da Fazenda, assegurando o cumprimento do percentual exigido legalmente.

O Estado do Tocantins direcionou despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$ 280.645 mil, o que equivale a 13,51% da Receita Líquida de Impostos, acrescidas das Transferências Constitucionais e Legais, na ordem de R\$ 2.076.788 mil, apresentando, portanto, 1,51% acima do limite anual mínimo constitucional de 12,00%.

Limites Constitucionais com Saúde		R\$ Mil
Total das Receitas Líquidas		2.806.789
- Transferências de Recursos do SUS		119.412
- Receitas de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde		907.171
(-) Deduções para o FUNDEF		296.582
= Receita Líquida de Impostos e Transf. Cons. e Legais		2.076.788
Despesas próprias com ações e serv. públ. de saúde líquida de compensação de restos a pagar (282.915.214,78-2.270.509,38)		280.644
Percentual Aplicado nas Despesas com Saúde		13,51%
Percentual a ser aplicado pelo Estado - EC nº 29/00		12,00%
Diferença entre o mínimo devido e o aplicado		1,51%

Os recursos destinados à Educação, na modalidade Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, atingiram 25,09% das despesas em relação à receita resultante de impostos em 2006, enquanto que em 2005 essa relação foi 25,04%. Referidos recursos englobam despesas com o ensino nas fontes de recursos ordinários e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, totalizando R\$ 521.255 mil no exercício em questão e R\$ 488.518 mil, em 2005.

Limite Constitucional com Educação			R\$ Mil
Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino			
Descrição	Realizado em 2006	Realizado em 2005	Limite Constituc.

Total da Receita Vinculada ao Ensino	521.255	488.518	
Total da Despesa Considerada para Fins de Limite	2.076.788	1.951.162	
% Aplicado na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	25,09%	25,04%	25,00%

ANEXO À LEI Nº 1.847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2008

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000)

R\$ Mil

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	2.681.954	2.975.375	10,94	3.473.095	16,73	3.966.449	14,21	4.247.414	7,08	4.632.605	9,07
Receitas Primárias (I)	2.545.566	2.830.495	11,19	3.233.935	14,25	3.835.974	18,62	4.105.481	7,03	4.484.772	9,24
Despesa Total	2.613.336	2.975.375	13,85	3.473.095	16,73	3.966.449	14,21	4.247.414	7,08	4.632.605	9,07
Despesas Primárias (II)	2.511.899	2.820.326	12,28	3.232.097	14,60	3.820.678	18,21	4.113.355	7,66	4.502.462	9,46
Resultado Primário (III)=(I - II)	33.667	10.169	(69,80)	1.838	(81,93)	15.296	732,21	(7.874)	(151,48)	(17.690)	124,66
Resultado Nominal	(180.279)	(67.228)	(62,71)	248.293	(469,33)	211.297	(14,90)	230.409	9,05	(80.924)	(135,12)
Dívida Pública Consolidada	903.281	647.551	(28,31)	798.501	23,31	845.866	5,93	1.075.221	27,11	992.916	(7,65)
Dívida Consolidada Líquida	-	(38.802)	-	510.948	(1.416,81)	634.711	24,22	865.120	36,30	784.197	(9,35)

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	2.959.589	3.109.267	5,06	3.473.095	11,70	3.813.893	9,81	3.911.927	2,57	4.098.649	4,77
Receitas Primárias (I)	2.809.083	2.957.867	5,30	3.233.935	9,33	3.688.437	14,05	3.781.205	2,52	3.967.855	4,94
Despesa Total	2.883.868	3.109.267	7,82	3.473.095	11,70	3.813.893	9,81	3.911.927	2,57	4.098.649	4,77
Despesas Primárias (II)	2.771.930	2.947.241	6,32	3.232.097	9,67	3.673.729	13,66	3.788.457	3,12	3.983.506	5,15
Resultado Primário (III)=(I - II)	37.152	10.627	(71,40)	1.838	(82,70)	14.708	700,20	(7.252)	(149,31)	(15.651)	115,82
Resultado Nominal	(198.941)	(70.253)	(64,69)	248.293	(453,43)	203.170	(18,17)	212.210	4,45	(71.597)	(133,74)
Dívida Pública Consolidada	996.789	676.691	(32,11)	798.501	18,00	813.333	1,86	990.293	21,76	878.472	(11,29)
Dívida Consolidada Líquida	0	(40.548)	-	510.948	(1.360,10)	610.299	19,44	796.788	30,56	693.810	(12,92)

Fonte: Secretaria da Fazenda e Secretaria do Planejamento

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõem ainda, o anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo da metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas no três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Assim como no Demonstrativo de Metas Anuais, o Governo apresenta esse demonstrativo em valores correntes e constantes, relativas às receitas e despesas, resultados primário e nominal e dívida pública consolidada.

A conversão de valores correntes em constantes das metas para o triênio 2008-2010 foi realizada conforme já explanado no demonstrativo de Metas Anuais.

ANEXO À DE LEI Nº 1.847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008**

(art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000)

R\$ Mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio / Capital	1.161.991	100	915.754	100	411.631	100
Reserva	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1.161.991	100	915.754	100	411.631	100

Fonte: Balanço Geral do Estado e Secretaria da Fazenda.

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio / Capital	705.857	100	496.475	100	358.734	100
Reserva	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	750.857	100	496.475	100	358.734	100

Fonte: Balanço Geral do Estado e Secretaria da Fazenda.

De acordo com o inciso III do § 2º do art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve conter a demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido – PL dos últimos três exercícios anteriores, evidenciando as causas das variações ocorridas no Patrimônio Líquido.

Tendo como referência o exercício anterior, observou-se uma situação Líquida de R\$ 1.412.229 (R\$ 915.754 mil do Patrimônio-Geral do Estado e R\$ 496.475 mil do Patrimônio do Regime de Previdência) e, em relação a 2006, houve um aumento na situação Líquida Positiva para R\$ 1.867.849 mil (R\$ 1.161.991 mil do Patrimônio-Geral do Estado e R\$ 705.857 mil do Patrimônio do Regime de Previdência), gerando assim um superávit patrimonial no exercício na ordem de R\$ 455.619 mil.

Analisando-se o balanço patrimonial e suas variações no Balanço-Geral do Estado, verifica-se que a situação financeira do Governo do Tocantins, no exercício de 2006, demonstra que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro (R\$ 81.777 mil) há R\$ 13,31 de ativo financeiro (R\$ 1.088.266 mil) para cobrir os compromissos de curto prazo, representando, desta forma, um superávit financeiro de R\$ 1.006.489 mil.

No exame do Ativo Permanente (R\$ 1.504.433 mil), verifica-se um acréscimo dos bens, créditos e empréstimos concedidos no montante de R\$ 208.514 mil.

Em relação ao Passivo Permanente, observa-se uma diminuição do saldo da dívida consolidada no exercício de 2006, da ordem de R\$ 45.033 mil.

ANEXO À LEI Nº 1.847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM
A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2008

(art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000)

R\$ Mil

Receitas Realizadas	2006 (a)	2005 (d)	2004
Receitas de Capital			
Alienação de Ativos	13.928	20.075	19.275
Alienação de Bens Móveis	1.175	1.379	1.228
Alienação de Bens Imóveis	12.753	17.407	17.714
Alienação de Valores Mobiliários	0	1.289	333
Total (I)	13.928	20.075	19.275

Despesas Liquidadas	2006 (b)	2005 (e)	2004
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			
Despesas de Capital	16.330	16.383	20.372
Investimentos	16.330	16.383	20.372
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0	0	0
Regime Próprio dos Serv. Públicos	0	0	0
Total (II)	16.330	16.383	20.372

	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
Saldo Financeiro do Exercício	5.879	8.280	4.588

Fonte: Balanço Geral e Secretaria da Fazenda

Complementando o demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, destacamos as origens e aplicações de recursos obtidos com alienação de ativos, segundo o § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social e própria dos servidores públicos.

No período compreendido entre 2004 a 2006, foi observado que a Receita de Alienação de Ativos apresenta-se crescente de 2004 para 2005 e sofreu quedas no período de 2005 para 2006, provocados principalmente pela redução no que se refere à conta “Comercialização de Lotes na Capital”.

As aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos concentraram-se nas despesas com Investimentos. Verifica-se, no exercício de 2005, que as receitas arrecadadas de alienação de ativos superaram as despesas aplicadas, aumentando assim o saldo financeiro do exercício de 2005. Esse saldo serviu para compensar o exercício de 2006, em que as despesas aplicadas foram superiores às receitas arrecadadas de alienação de ativos.

ANEXO À LEI Nº 1.847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
2008

(art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000)

Este documento visa apresentar a situação financeira e a projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – RPPS, conforme o disposto no art. 4º, § 2º, inciso da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

ANO DE REFERÊNCIA: 2008

LRP, art. 4º., § 2º., inciso IV, alínea a	R\$1,00		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	104.796.823	156.649.729	221.360.434
Receitas de Contribuições	39.480.837	50.626.678	71.381.472
Pessoal Civil	34.169.054	42.836.411	61.290.028
Pessoal Militar	5.311.783	7.790.267	10.091.444
Contribuição Patronal do Exercício	19.709.728	28.019.872	68.747.730
Pessoal Civil	17.066.036	23.523.431	58.823.270
Pessoal Militar	2.643.692	4.496.441	9.924.459
Contribuição Patronal de Exercícios Ant.	0	1.630.358	2.944.519
Pessoal Civil	0	1.408.036	2.498.655
Pessoal Militar	0	222.321	445.864
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	519.360	202.943	256.871
Receitas Patrimoniais	45.073.298	76.169.878	78.021.843
Outras Receitas Correntes	13.600	0	8.000
RECEITAS DE CAPITAL	5.993	0	0
Alienação de Bens	5.993	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREV. P/ COB. DÉFICIT	0	0	0
OUTROS APORTES	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	104.802.816	156.649.729	221.360.434
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.168.676	15.970.348	5.450.553
Despesas Correntes	1.856.911	15.930.706	5.442.916
Despesas de Capital	311.765	39.642	7.637
PREVIDENCIA SOCIAL	271.446	3.046.813	6.604.574
Pessoal Civil	271.446	3.046.813	4.129.251
Pessoal Militar	0	0	2.295.670
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS	0	0	179.653
Compens.Previd.Pensões RGPS e RPPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	2.440.122	19.017.160	12.055.127
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	102.362.694	137.632.568	209.305.307
DISPONIBILIDADES DO RPPS	358.422.812	499.079.574	705.324.616

Fonte: SIAFEM

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

ANO DE REFERÊNCIA: 2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

1,00

Exercício	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo
	Previdenciárias (a)	Previdenciárias (b)	Previdenciário (c) = (a-b)	Financeiro Do Exercício (d) = d + c
2006	148.323.490,20	87.171.511,97	61.151.978,23	705.324.616,23
2007	215.220.522,04	92.099.701,54	123.120.820,50	828.445.436,73
2008	215.847.101,89	95.873.720,51	119.973.381,38	948.418.818,11
2009	216.531.637,49	102.836.496,14	113.695.141,35	1.062.113.959,46
2010	217.285.081,22	111.406.495,48	105.878.585,74	1.167.992.545,20
2011	217.837.515,71	118.429.059,40	99.408.456,31	1.267.401.001,51
2012	218.266.077,10	127.017.908,06	91.248.169,04	1.358.649.170,55
2013	218.663.925,78	136.967.091,63	81.696.834,15	1.440.346.004,70
2014	218.986.473,26	147.363.622,96	71.622.850,30	1.511.968.855,00
2015	219.231.476,18	159.449.023,59	59.782.452,59	1.571.751.307,59
2016	219.185.877,29	177.281.367,98	41.904.509,31	1.613.655.816,90
2017	219.031.966,37	200.284.185,65	18.747.780,72	1.632.403.597,62
2018	218.834.008,80	229.057.369,24	(10.223.360,44)	1.622.180.237,18
2019	219.057.780,59	261.759.570,27	(42.701.789,68)	1.579.478.447,50
2020	219.288.837,36	289.225.044,84	(69.936.207,48)	1.509.542.240,02
2021	219.533.893,97	316.683.399,70	(97.149.505,73)	1.412.392.734,29
2022	219.964.159,13	346.511.560,94	(126.547.401,81)	1.285.845.332,48
2023	220.209.916,49	377.089.593,73	(156.879.677,24)	1.128.965.655,24
2024	220.562.521,51	409.939.808,30	(189.377.286,79)	939.588.368,45
2025	220.847.129,97	437.199.252,60	(216.352.122,63)	723.236.245,82
2026	220.891.919,69	467.323.709,25	(246.431.789,56)	476.804.456,26
2027	221.279.011,75	499.400.584,64	(278.121.572,89)	198.682.883,37
2028	221.273.605,69	522.334.301,51	(301.060.695,82)	-102.377.812,45
2029	221.131.405,13	544.815.202,81	(323.683.797,68)	-426.061.610,13
2030	220.899.049,05	562.901.127,71	(342.002.078,66)	-768.063.688,79
2031	220.486.467,30	576.535.401,81	(356.048.934,51)	-1.124.112.623,30
2032	220.202.228,76	588.223.026,58	(368.020.797,82)	-1.492.133.421,12
2033	219.686.442,85	597.809.202,38	(378.122.759,53)	-1.870.256.180,65
2034	219.385.264,04	610.114.456,68	(390.729.192,64)	-2.260.985.373,29
2035	219.143.556,79	620.773.499,78	(401.629.942,99)	-2.662.615.316,28
2036	218.422.346,11	622.496.514,51	(404.074.168,40)	-3.066.689.484,68
2037	217.362.530,79	616.971.889,83	(399.609.359,04)	-3.466.298.843,72
2038	216.426.748,61	610.816.408,09	(394.389.659,48)	-3.860.688.503,20
2039	215.681.267,80	605.490.729,10	(389.809.461,30)	-4.250.497.964,50
2040	215.197.504,18	599.970.538,54	(384.773.034,36)	-4.635.270.998,86

Fonte: Relatório de Reavaliação Atuarial do RPPS -TO - 2006

ANEXO À LEI Nº 1.847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
2008

(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000)

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita visa atender às disposições legais, apresentando a estimativa da receita tributária relativamente ao tratamento diferenciado dado aos segmentos econômicos específicos, para o exercício financeiro de 2008 a 2010.

A Tabela demonstra a previsão da receita tributária para o período compreendido entre 2008 e 2010, a qual servirá de subsídio para efeitos comparativos.

**Previsão da Receita Tributária
2008 - 2010**

R\$ 1,00

Tributos	2008	2009	2010
ICMS	889.407.548	966.151.925	1.043.054.644
ITCD	2.910.877	3.496.379	4.081.881
IRRF	103.813.341	120.001.850	136.190.359
IPVA	49.069.558	55.239.748	61.409.937
Taxa Judiciária	4.055.388	4.610.669	5.215.949
Taxas	8.559.964	9.099.174	9.638.383
Total	1.057.816.676	1.158.599.745	1.259.591.153

Fonte: SEFAZ/TO. Elaboração DIEF

A metodologia usada na obtenção dos valores estimados para os anos de 2008 a 2010 foi a de regressão linear simples, sobre os valores recolhidos no período de 2004 a 2007, com base em dados de arrecadação elaborados pela Assessoria de Políticas Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado, à exceção dos valores correspondentes ao segmento de transportes, em que se processa a regressão linear dos anos de 2005 e 2006 e para as vendas pela Internet, com informação disponível somente para 2006. Calculou-se portanto, sua participação percentual no valor total da renúncia em 2006 e aplicou-se este índice sobre os valores estimados para o período 2008 a 2010.

R\$ Mil

Item	2008	2009	2010
Micro-empresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)*	30.737	33.388	36.038
Proindústria	40.430	43.134	45.836
Prosperar	6.253.	6.055	5.857
Comércio Atacadista	31.553	29.568	27.581
Produção de Carne	13.861	16.918	19.974
Complexos Agroindustriais	7.489	6.783	6.075
Transporte	128	144.	159
Programa Cheque-Moradia(**)	10.000	10.000	10.000
Diferencial de Alíquota (***)	1.395.	1.756	2.117
Vendas Internet	939	964	998
Total	142.790	148.710	154.639

Fonte: SEFAZ/TO

(*) Decreto Estadual nº 3.056, de 4 de junho de 2007 e Lei Estadual nº 1.810, de 5 de junho de 2007.

(**) Lei Estadual nº 1.532, de 22 de dezembro de 2004.

(***) Refere-se aos trilhos usados na Ferrovia Norte-Sul.

O Poder Executivo Estadual, com sua gestão transparente, reafirma a necessidade de conceder os incentivos fiscais para fomentar a geração de emprego, a distribuição de renda, redução da informalidade, e o crescimento das empresas.

Com o Decreto Estadual 3.056, de 4 de junho de 2007, e a Lei Estadual 1.810, de 5 de junho de 2007, houve enquadramento para as microempresas I, II e empresas de pequeno porte, conforme as tabelas 3 e 4, a seguir:

Tipo	Faturamento	Quantidade
Microempresa I	de 0 até 30 mil reais	7.991
Microempresa II	de 30 até 120 mil reais	3.415
Pequeno Porte	de 120 até 240 mil reais	1.482
	Total	12.888
Microempresa e Empr. de Pequeno Porte. Conf. Dec. 3.056/07	de 0 até 1.200 mil reais	14.093

Fonte: SEFAZ/TO

Depreende-se que as microempresas e as de pequeno porte, correspondem a 82,13% do total das empresas ativas no Estado em 31 de dezembro de 2006, que perfaziam um total de 15.692 empresas.

A renúncia fiscal advinda desse benefício corresponde a previsão da arrecadação de ICMS para ano de 2006, o percentual de 2,45% a.a.

Com o advento da Lei 1.810/2007, que dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – altera o enquadramento dessas empresas até o faturamento anual de R\$ 1.200 mil – tem-se que aproximadamente 1.876 poderão migrar por meio de sua opção, exceto àquelas já beneficiadas por Termo de

Acordo em Regime Especial – TARE ou sujeitas à substituição tributária. Com isso, o percentual da renúncia fiscal sofrerá um acréscimo passando a ser de 3,41% a.a.

ANEXO À LEI Nº 1.847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO

2008

(art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar 101/2000)

O Demonstrativo de Despesa Obrigatória de Caráter Continuoado foi instituído pela LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o ente, a obrigação de sua execução por um período superior de dois anos. Da mesma forma, é considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuoado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuoado decorrerá basicamente pelo crescimento da receita em função da expansão da economia, tendo em vista que o Estado não se utilizará dos mecanismos supracitados de elevação de receita.

ANEXO À DE LEI Nº 1.847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E
PROVIDÊNCIAS 2008
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000)**

A mensuração dos contingentes fiscais tem por objetivo avaliar os riscos capazes de afetar as contas públicas, além de permitir ao estado tomar as providências necessárias para evitar e/ou reduzir o seu impacto, caso se concretizem.

Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas previstas e as despesas fixadas não se confirmarem, isto é, durante a execução orçamentária ocorram desvios entre os valores orçados.

Os Riscos decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorrente de fatos com a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro evento tem relação com os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Na elaboração da previsão orçamentária referente ao triênio 2008 a 2010, foi aplicado o método de regressão linear simples, computando-se os valores arrecadados no período compreendido entre 2000 até maio de 2007 e os valores previstos para o período junho a dezembro de 2007, diferentemente do que vinha sendo utilizada, a aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e do Produto Interno Bruto – PIB.

Segundo professor PRESSER¹, “Há forte evidência que o IGP-DI deixou também de ser um fidedigno indicador antecedente para estimar a evolução nominal da arrecadação do ICMS, propriedade que mantinha desde 1995”.

Analisando-se o comportamento recente da arrecadação do ICMS e realizando-se testes econométricos com os valores agregados deste imposto para o Brasil, os economistas obtiveram conclusões similares.

Verificou-se que a evolução do ICMS no Brasil, até 2002, acompanhava de perto a evolução nominal do IGP-DI, muito melhor do que a evolução nominal do INPC ou de qualquer outro índice de preços ao consumidor.

Desde então, há uma divergência na evolução nominal do ICMS e do IGP-DI, sendo que este passa a crescer muito à frente do ICMS e como não existem mudanças na legislação tributária que definam essa diferença, o ICMS não consegue acompanhar a evolução nominal desse índice. A explicação da crescente divergência entre a evolução de ambos pode ser atribuída a comportamento anômalo do IGP-DI, da arrecadação do ICMS ou de ambos.

1. Mario Ferreira Presser é professor do Instituto de Economia da Unicamp

Observando-se as previsões e as arrecadações nominais do ICMS do Estado do Tocantins, verificou-se que as diferenças tendem a aumentar, e visando reduzi-las, projetou-se a arrecadação para o período 2008-2010, usando a regressão linear dos valores arrecadados no período 2000 a 2007, conforme explicitado acima.

Como variações no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e o Produto Interno Bruto – PIB, influenciam na maioria dos tributos, inclusive no ICMS, estima-se que variações positivas ou negativas de um ponto percentual nesses índices causem reflexos na arrecadação do Estado, para maior ou menor, conforme a Tabela, a seguir:

Impacto na Previsão Orçamentária para Cada um Ponto Percentual de Variação na Taxa de Inflação e no PIB

	R\$ 1,00		
Tributos	2008	2009	2010
ICMS	8.894.075	9.661.519	10.430.546
ITCD	29.109	34.964	40.819
IRRF	1.038.133	1.200.019	1.361.904
IPVA	490.696	552.397	614.099
Taxa Judiciária	40.554	46.107	52.159
Taxas	85.600	90.992	96.384
Total	10.578.167	11.585.997	12.595.912

Fonte: SEFAZ/TO. Elaboração DIEF

Pelo exposto e com base nos resultados apresentados, nota-se que os valores renunciados representam apenas uma pequena parcela da arrecadação de ICMS, mas que resulta em incentivo para o consumo interno pela ampliação da competitividade e a multiplicação das atividades econômicas.